



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13609.000023/96-04
RECURSO Nº : 126.074
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: 1991 A 1995
RECORRENTE: DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
INTERESSADA: INSIVI – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.
SESSÃO DE : 19 DE OUTUBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.662

RECURSO DE OFÍCIO:

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. Cheques emitidos pela atuada, em seu próprio nome, compensados e depositados em conta corrente mantida por sua sócia em outro estabelecimento bancário, por si só, não comporta presunção de omissão de receitas, por suprimento de caixa não comprovado, estabelecida no artigo 181 do RIR/80.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE. Não pode prosperar a acusação de omissão de receita, por diferença de estoque, quando o levantamento quantitativo por espécie de matéria-prima foi realizado nos dias 10, 20 e 30 de cada mês e, as diferenças constatadas e médias apuradas foram projetadas para cálculo do quantitativo de matéria prima presumidamente consumida no mês e conseqüentemente, calculando a produção provável no período fiscalizado. Inaplicabilidade do artigo 41 da Lei nº 9.430/96 e artigo 6º da Lei nº 8.846/94.

IRPJ. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. Parte do excesso de remuneração que o sujeito passivo já adicionou ao lucro líquido na determinação do lucro real, via LALUR, não pode ser objeto de lançamento, por falta de adição ao lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos face à relação de causa e efeito.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE(MG)**.

PROCESSO Nº : 13609.000023/96-04
ACÓRDÃO Nº : 101-93.662

RECURSO Nº. : 126.074
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13609.000023/96-04
ACÓRDÃO Nº : 101-93.662

RECURSO Nº. : 126.074
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)

RELATÓRIO

A empresa **INSIVI – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 20.174.157/0001-40, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 03/08, 45/47, 55/56, 60/62, 68/69 e 82/83, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência refere-se a seguintes tributos e contribuições, apurados em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.0733818,44	775.464,28	2.044.909,39	4.894.192,11
PIS	43.026,23	16.648,82	42.459,29	102.134,34
FINSOCIAL	5.578,05	5.269,50	5.200,09	16.047,64
COFINS	92.424,39	24.285,48	92.424,39	209.134,26
IRF	45.022,64	39.342,79	41.169,66	125.535,09
IRF/LL	902.739,25	202.098,56	902.739,25	2.007.577,06
CSLL	280.982,62	112.851,64	273.976,14	667.810,40
TOTAIS	22.103.591,62	1.175.961,07	3.402.878,21	8.022.430,90

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, e a decisão foi resumida nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 13609.000023/96-04
ACÓRDÃO Nº : 101-93.662

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995*

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Constatado que o fato que ensejou a tributação não se caracteriza como suprimento de caixa, não há como tipificá-lo na hipótese prevista no art. 181 do RIR/1980.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE. No lançamento efetuado em função da média de divergências constatadas, cabe ao Fisco a comprovação da omissão de receita lançada, em face de não haver presunção legal que inverta o ônus da prova.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. É imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva prestação dos serviços contabilizados como pró-labore, sob pena de glosa dos valores deduzidos do lucro líquido.

EXCLUSÕES INDEVIDAS. No ano-calendário de 1993, a exclusão do saldo devedor da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, fica limitada a razão de 25% (vinte e cinco por cento).

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se o princípio da relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento principal, quando tratar-se de lançamento decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

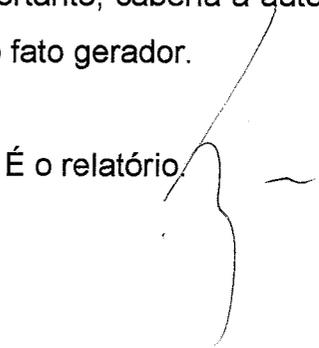
A decisão recorrida exonerou a incidência de tributos e contribuições sobre as parcelas relativas a omissão de receitas caracterizadas por suprimento de caixa e diferença de estoque e, também, sobre parte de excesso de remuneração que o sujeito passivo já havia adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real, via LALUR.

Quanto ao suprimento de caixa, a decisão recorrida entendeu que os fatos descritos pela autoridade lançadora não caracterizam suprimento não

PROCESSO Nº : 13609.000023/96-04
ACÓRDÃO Nº : 101-93.662

comprovado e que relativamente a diferença de estoque, levantamento quantitativo de apenas três dias por mês, do consumo efetivo e consumo aparente de matéria prima carvão, não é suficiente para caracterizar omissão de receita posto que a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador não contemplava a tal presunção e, portanto, caberia a autoridade lançadora comprovar de forma inequívoca a ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13609.000023/96-04
ACÓRDÃO Nº : 101-93.662

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

OMISSÃO DE RECEITAS

Examina-se o cancelamento da exigência relacionada com a omissão de receitas caracterizadas por suprimento de caixa e diferença de estoque.

Quanto ao suprimento de caixa, o fato apontado pela fiscalização é o seguinte: a autuada emitia cheques nominais a si própria, compensavam e depositavam na conta corrente da sócia Maria Lúcia Viana em outro estabelecimento bancário.

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que o fato descrito não caracteriza suprimento de caixa e como tal não poderia subsistir a presunção de omissão de receita estabelecida no artigo 181 do RIR/80.

Tem razão a autoridade julgadora de 1º grau.

Se fosse suprimento de caixa como indica o 'slip' de contabilidade, tratar-se-ia de um lançamento permutativo, ou seja, o numerário saiu da conta banco da própria autuada e teria ingressado na conta Caixa.

PROCESSO Nº : 13609.000023/96-04
ACÓRDÃO Nº : 101-93.662

Se o numerário não ingressou na conta Caixa, o procedimento adequado seria a de descaracterizar o ingresso de numerário e apurar o eventual saldo credor, se fosse o caso.

A imputação como consta destes autos não pode prosperar e portanto, tem razão a autoridade julgadora de 1º grau.

Quanto à diferença de estoque, também, tem razão a autoridade julgadora de 1º grau.

A fiscalização descreveu o procedimento adotado nos seguintes termos:

“8. Não desconsiderando a importância dos índices conseqüentes da documentação proveniente do IBAMA e do IEF (índices declarados oficialmente pela empresa), optou-se, para efeito do levantamento quantitativo do consumo de Carvão Vegetal, pela Diferença Percentual Média entre o Consumo Declarado e o Consumo Apurado, por considerar como Consumo Real os dados extraídos dos controles efetivamente utilizados na linha de produção, quais sejam, Fichas de Controle de Carga de Fornos e Fichas de Controle de Saídas de Carvão.

9. Com base nesses Controles Internos (Controle de Saídas de Carvão e Controle de Cargas dos Fornos), foi efetuado um levantamento quantitativo do Consumo de Carvão nos dias 10, 20 e 30 de todos os meses do período auditado, conforme volumes 2 a 6, fls. 292 a 1502 e Demonstrativos 01 a 05, as fls. 209 a 213. Em substituição aos controles não apresentados dos referidos dias, foram excepcionalmente utilizados os controles dos dias mais próximos colocados à disposição desta fiscalização. Embora o levantamento tenha sido efetuado em 3 (três) dias de cada mês, dias que representam o consumo médio em cada decêndio, esta fiscalização está, por ocasião do encerramento desta auditoria, intimando a empresa a permanecer como fiel depositária daqueles controles que não foram anexados aos autos para fins que se fizerem necessários.”

PROCESSO Nº : 13609.000023/96-04
ACÓRDÃO Nº : 101-93.662

Não paira qualquer dúvida que o levantamento foi baseado em quantitativo apurado em apenas três dias do mês e, além disso, a média apurada foi projetada para todo o mês e, conseqüentemente, estendidos para os períodos-base de 1990, 1991, 1º e 2º semestres de 1992 e anos-calendário de 1993 e 1994.

A autorização legal para determinação da receita omitida com base em levantamento quantitativo por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo pela pessoa jurídica só veio com o advento do artigo 41 da Lei nº 9.430/96, que passou a ser aplicável a partir de 1º de janeiro de 1997.

Outrossim, o arbitramento da receita omitida autorizada pelo artigo 6º, da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, não se aplica à hipótese vertente porquanto o referido artigo tem a seguinte redação:

“Art. 6º - Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária, para efeito de determinação de base de cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e quaisquer outras operações.”

§ 1º - Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em 3 (três) dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.”

Como se vê, esta Lei autoriza a projeção de valores efetivos da **receitas auferidas em três dias** alternados no mês e, portanto, não se aplica a levantamento quantitativo de espécie de matérias-primas ou produtos intermediários.

PROCESSO Nº : 13609.000023/96-04
ACÓRDÃO Nº : 101-93.662

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e não merece qualquer reparo.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

Relativamente a este tópico, a decisão recorrida corrigiu erro cometido pela autoridade lançadora porquanto o sujeito passivo já havia adicionado ao lucro líquido, via LALUR, na determinação do lucro real, parte do excesso de remuneração.

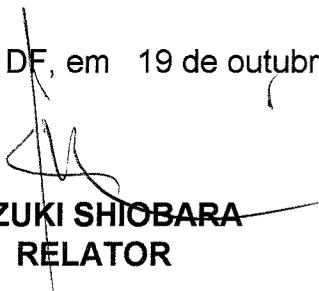
As parcelas excluídas das bases de cálculo foram efetivamente adicionadas ao lucro real e oferecidas a tributação e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Quanto aos lançamentos reflexivos e que têm vinculação direta com a base de cálculo apurado no lançamento principal, a decisão recorrida está correta porque está consoante com a farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes e, também, de acordo com a orientação emanada da Secretaria da Receita Federal.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR